

3 — Os técnicos municipais a credenciar nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior devem cumprir os seguintes pré-requisitos:

- a)
- b)
- c)

4 — Os elementos dos corpos de bombeiros a credenciar nos termos da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo anterior devem cumprir os seguintes pré-requisitos:

- a)
- b)

i) Elementos dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos:

1) No quadro de comando dos bombeiros municipais e profissionais, o cargo de adjunto técnico;

2) Na carreira de bombeiro municipal, a categoria de bombeiro de 1.ª classe e na carreira de bombeiro sapador a categoria de subchefe de 1.ª classe.

ii) Elementos dos corpos de voluntários:

1) No quadro de comando, o cargo de adjunto de comando, e ter concluído toda a formação exigida para o ingresso neste quadro;

2) Na carreira de oficial bombeiro, a categoria de oficial bombeiro de 2.ª;

3) Na carreira de bombeiro, a categoria de bombeiro de 1.ª;

- c)

Artigo 5.º

[...]

- a)

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

- b)

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)

c) Para os técnicos municipais, ao abrigo do previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º da presente portaria:

- 1)
- 2)
- 3)

d) Para os elementos dos corpos de bombeiros, ao abrigo do previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º da presente portaria:

1) Proposta de credenciação, subscrita pelo comandante do corpo de bombeiros e aprovada pelo presidente da câmara municipal, dirigida ao presidente da ANPC, demonstrando o cabal cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos na alínea *a*) e na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º da presente portaria;

2) *Curriculum vitae* detalhado explicitando, em particular, as actividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional e ou académica na área de SCIE;

e) [Anterior alínea *d*)].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Vasco Seixas Duarte Franco*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 23 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 137/2011

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando os regimes jurídicos aplicáveis ao exercício das actividades previstas nesse diploma, remeteu para portaria do Ministro responsável pela área da energia a aprovação do Regulamento do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL), adiante referido apenas como Regulamento.

O Regulamento estabelece, entre outras, as condições técnicas de construção e de exploração que asseguram o adequado funcionamento dessas infra-estruturas e a sua interoperabilidade com as redes a que estejam ligadas, incluindo os procedimentos de verificação, e os requisitos que garantam a segurança de pessoas e bens.

Por outro lado, o projecto, licenciamento, construção e modificação das infra-estruturas que integram a RNTIAT devem ser objecto de legislação específica, pelo que nesta portaria são igualmente definidos os elementos que devem integrar os projectos apresentados a licenciamento.

A presente portaria teve por base uma proposta da respectiva concessionária, foi precedida de parecer da ERSE e foi notificada à Comissão Europeia, na fase de projecto, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de Junho, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento

1 — É adoptada, como Regulamento do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL), a norma NP EN 1473, «Instalação e equipamentos para gás natural liquefeito — Concepção de instalações terrestres».

2 — Às situações não previstas na norma referida no número anterior relacionadas com o projecto, construção, exploração e manutenção aplicam-se supletivamente a EN 1474, a ASME B 31.3, a ASME B 31.8, a ANSI/ISA-S84.01, a API 520, a BS 6349, a BS 7777, as da OCIMF — Oil Companies International Marine Forum e da NFPA — National Fire Protection Association e outras normas internacionalmente reconhecidas aceites pela entidade licenciadora.

3 — O projecto deve cumprir as normas referidas e deverá ser complementado com os seguintes documentos:

a) Plano de segurança e emergência a submeter à aprovação da Autoridade Nacional de Protecção Civil e ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.);

b) Estudo de avaliação do impacte ambiental nos termos da legislação aplicável;

c) Parecer sobre a localização da infra-estrutura emitido pela autoridade portuária;

d) Parecer de compatibilização com o código de conduta ambiental em vigor na autoridade portuária;

e) Análise quantitativa de riscos associados à exploração das instalações.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações à ampliação ou alteração de instalações existentes.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não obsta à comercialização e utilização de quaisquer produtos, materiais, componentes e equipamentos, desde que acompanhados de certificados de conformidade emitidos por organismos de certificação acreditados segundo critérios equivalentes aos previstos na norma NP EN 45011, aplicáveis no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), como está previsto no Decreto-Lei n.º 142/2007, de 27 de Abril, com base em normas e procedimentos de certificação que assegurem uma qualidade equivalente à visada pelo Regulamento.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 670/2001, de 4 de Julho.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 28 de Março de 2011.

Portaria n.º 138/2011

de 5 de Abril

O Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, e suas alterações,

consagrou, no n.º 3 do artigo 6.º do anexo II, a actualização periódica do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, o seguinte:

Artigo único

O valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o artigo 6.º do seu Estatuto, constante do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, mantém-se para o ano de 2011 em € 1 528 930,59.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 28 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 139/2011

de 5 de Abril

As alterações dos contratos colectivos (administrativos e vendas) entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e entre as mesmas associações de empregadores e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 2010, e 43, de 22 de Novembro de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores da produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e trabalhadores administrativos e de vendas representados pelas associações sindicais que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão dos contratos colectivos às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. Não é possível avaliar o impacto da extensão na medida em que o apuramento dos quadros de pessoal de 2008 inclui os trabalhadores abrangidos por estes e outros contratos colectivos. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos, com exclusão de aprendizes, dos praticantes e de um grupo residual, são cerca de 5200.

As convenções actualizam, ainda, o subsídio de refeição, em 2,6%, e o seguro e fundo para falhas, em 1%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Os grupos IX a XI das tabelas salariais prevêem retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida